

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA A SER APLICADO NA SANATÓRIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

David Augusto Fernandes¹

Palavras-chave: Círculos de Diálogo Reflexivo; Justiça Restaurativa; Responsabilidade criminal; Violência doméstica.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva, na vertente da Lei Maria da Penha, sendo a primeira na sociedade a ser utilizada na legislação voltada para proteger a mulher de agressões, via de regra, por seus namorados, companheiros e maridos. Recentemente recebeu a adição da Justiça Restaurativa para sanear o comportamento dos agressores e conscientizá-los do comportamento que vinham praticando contra suas parceiras.

A metodologia aplicada para o desenvolvimento deste artigo foi pesquisa bibliográfica, quando se buscaram publicações que dispusessem informações qualitativas para oferecerem um acervo crítico importante para a abordagem do tema em comento. Durante a abordagem, apresentamos no primeiro tópico a violência de gênero no ambiente social praticado desde a Idade Média e perpetuado no decorrer dos anos em

¹ Professor Associado da Universidade Federal Fluminense (UFF)/Campus do Instituto de Ciências da Sociedade/Departamento de Direito de Macaé. *Correio eletrônico:* davidaf@id.uff.br. *Curriculum vitae:* <http://lattes.cnpq.br/8477467816197173>.

função da mentalidade patriarcal. Entretanto, houve, especialmente no decorrer de décadas mais recentes, um retrocesso deste comportamento, devido à evolução da legislação e o maior esclarecimento da população feminina em busca de seus direitos.

Já no segundo tópico tecemos a abordagem do papel da vítima no fenômeno criminológico, traçando sua trajetória desde ao período de vingança privada e passando pelo período de neutralização da vítima, até seu redescobrimento na segunda metade do século XX, devido à ocorrência do massacre generalizado durante a Segunda Guerra Mundial. Tais mudanças também se devem às resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a olhar o problema de forma diversa, instituindo princípios básicos de justiça com relação às vítimas de criminalidade e de abuso do poder, pois anteriormente havia a preocupação predominante com o tratamento dos delinquentes.

No tópico seguinte passamos a abordar a Justiça Restaurativa, descrevendo seu trajeto e seu objeto e informando tratar-se de processo que visa a alcançar a solução de conflitos. Neste sentido, se estabelecem o diálogo e a participação ativa das pessoas afetadas, incluindo vítima, ofensor e comunidade, à medida que a vítima é considerada protagonista, não coadjuvante, como era anteriormente.

Em seguida, se abordam os denominados Círculos de Diálogo Reflexivo (CDR) instituídos pela Justiça Restaurativa, com a finalidade de apresentar a proposta de diálogo no trato do problema ali apresentado, buscando sempre a melhor solução para o conflito. O CDR é aplicado às infrações da Lei Maria da Penha na solução dos conflitos no ambiente familiar, visando a inibir a reincidência na prática da violência de gênero. Neste tópico também são expostas as diversas dinâmicas praticadas para alcançar o sucesso destes Círculos.

Ato contínuo, passamos a expor os Círculos de homens no contexto da Lei Maria Penha (CHCLMP), seus objetivos e temas. Nas considerações finais apresentamos os resultados até agora alcançados com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa à luz do que vem sendo comentado no presente trabalho.

1 CARÁTER HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Conforme delineado por Heleieth Iara Bongiovani Saffioti em sua obra *A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, a condição da mulher na sociedade brasileira descortina toda a submissão imposta pela sociedade colonial mantida no Brasil Império, chegando com pequenas modificações e quase incólume no Brasil República.

A autora expõe as limitações que a estrutura social dos países capitalistas impõe à realização plena da mulher, quer enquanto trabalhadora, quer enquanto pessoa portadora de características especiais que a incluem na categoria subprivilegiada do sexo feminino, aparentando como invariâncias em qualquer concreção histórica daquele modo de produção (Saffioti, 1976, p. 137)

Na paisagem do Brasil Colônia, a mulher situava-se como objeto de mandos, primeiramente de seu pai e posteriormente de seu marido, mantida vigiada, desprovida de qualquer autonomia, a não ser de ir à missa acompanhada por alguém para vigiá-la² (Saffioti, 1976, p. 175)

Observa-se que, após a abolição da escravatura, começa uma estranha mudança na organização do grupo familiar, visto não haver mais a negra escravizada para nutrir os sentimentos voluptuosos do chefe da família. Assim, o patriarca teve tolhidas suas aventuras amorosas, passando a necessitar do consentimento de sua comparsa para perpetuar a ligação libidinosa. Contudo, a desorganização da família patriarcal não se processou uniformemente em todo o País. À medida que a família foi, variavelmente e segundo a dinamização da ordem econômica, perdendo suas bases patriarcais, decresceu a prepotência de seu chefe em consequência da perda de sua parcela de funções político-econômicas anteriormente desempenhadas. É certo que ainda assim continuava chefe de

² No artigo 94 descrito no Livro Nono do Código de Manu estão expostos os deveres do marido e da mulher, de quem se exigia postura de retidão, obediência, e dependência, sob guarda do seu pai durante a infância, do marido durante a juventude, dos seus filhos em sua velhice, “jamais se conduzindo à sua vontade”. Vide CÓDIGO DE HAMURABI. Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial: Jair Lot Vieira. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011.

família, exercendo autoridade sobre a mulher e a geração imatura. Quanto à legitimação de sua autoridade esta vai cada vez mais deixando de se fazer meramente em nome de sua capacidade de homem e da tradição, desnudando-se, assim, como elemento fundamental de sua autoridade, sua qualidade de ganha-pão do grupo familiar (Saffioti, 1976, p. 178).

Em 1993, aí já no cenário internacional, houve a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, sendo pela primeira vez defrontadas as diferentes práticas contra as mulheres: 1) violência praticada por outros membros da família; 2) diversos tipos de violência ocorridos no contexto das comunidades locais; 3) violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado (ONU, 2025). Em 1995, houve a IV Conferência Mundial sobre a Mulher com tema central “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, em Pequim-China. Foi delineada nesta ocasião a plataforma de ação de Pequim, assegurando os direitos das mulheres como direitos humanos e comprometidos com ações específicas para garantir o respeito a esses direitos.

No âmbito interno continuávamos a verificar que a violência masculina contra a mulher é consequência da organização social de gênero no Brasil. Trata-se de numerosas formas de violência, desde as mais sutis, como a ironia até o homicídio, passando por espancamento e reprodução forçada (Saffioti, 1994, p. 151). Assim como as descritas na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, violência (física, psicológica, sexual, patrimonial).

Na visão de Paupério (1976, p. 50-53), a democracia pressupõe a igualdade exercida por meio de *isonomia* (igualdade de direitos), *isotimia* (igualdade de honras civis) e *isogoria* (igualdade do direito de falar). Esta explanação implica compreender os demais indivíduos e a si próprio e talvez alcançar uma comunidade democrática, munida de princípios consensuais, que respeitam as diferenças, podendo, através deste caminho,

alcançar o ideal kantiano de “uma paz perpétua”³ (Duarte, 2016, p. 19 – grifos deste artigo).

2 O PAPEL DA VÍTIMA NO FENÔMENO CRIMINOLÓGICO

Verifica-se que a Justiça Retributiva não tem qualquer apreço com a vítima no Processo Penal, posicionamento diverso da Justiça Restaurativa, a qual eleva a vítima à condição de protagonista. E para que tenhamos melhor visão deste participante na Justiça Restaurativa (JR), passamos em seguida a tecer algumas considerações a respeito da vítima.

Conforme salientado por Oliveira; Sousa (2023, p. 5), de forma cronológica, as vítimas situam-se nas seguintes fases: a) protagonismo que correspondeu ao período da vingança privada, quando os danos produzidos sobre uma pessoa eram reparados ou punidos pela própria pessoa. A resposta ao crime tem viés vingativo e punitivo, quase nunca reparatório. Em tal fase se enquadra a Escola Clássica, cujo foco assentou-se no crime/delito; b) neutralização, quando, na neutralização da vítima, a resposta ao crime deve ser imparcial e despersonalizando a rivalidade. A punição serviria como prevenção geral e com pouca preocupação com a reparação. Está alinhada aos ditames da Escola Positiva, com foco no criminoso/delinquente; c) redescobrimento, que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. É uma resposta ética e social ao fenômeno multitudinário da macrovitimização, atingindo especialmente judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis (Oliveira; Sousa, 2023, p. 6).

Em 1947 Benjamin Mendelsohn, durante a conferência na Universidade de Bucareste intitulada “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – a vitimologia”,

³ O ideal kantiano de “paz perpétua” (*perpetual peace*), expresso em sua obra de 1795, não se refere a um estado de ausência de conflitos imediato, mas sim a um objetivo a ser alcançado através de um processo gradual e contínuo. Kant propõe um caminho para a paz que envolve reformas políticas, jurídicas e morais, tanto no âmbito interno dos estados quanto nas relações internacionais (KANT, 2020, p. 28)

utilizou pela primeira vez a palavra vitimologia, impulsionando a sistematização do estudo do papel da vítima no fenômeno criminológico, sendo por isso considerado o pai da vitimologia. Com sua postulação, forneceu as bases para a valorização da vítima na sociedade contemporânea (Fernandes, 2014, p. 400).

A Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, na 96ª Sessão Plenária, instituiu os princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e do abuso do poder, antes preocupada com o tratamento dos delinquentes e com o término do VI Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Dhnet, 2025).

Já a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder traz no seu bojo o que deve ser entendido como “vítima”⁴, sendo que em sua aplicação não será feita distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física. Também apresenta normatizações relacionadas ao acesso à justiça e tratamento equitativo, obrigação de restituição e de reparação, indenização, serviços e as vítimas de abuso de poder (ONU, 2025).

⁴ Vítimas da criminalidade:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (BRASIL. Ministério Público. **Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.** Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025).

No Brasil, durante a década de 1980 e por ocasião da promulgação da Constituição Federal, o único meio legal disponível para o trato de crimes era o Código de Processo Penal, utilizando a Justiça Retributiva como regra. Contudo, passados quase quatro décadas, prevalece novo consenso para o sistema punitivo operacionalizado pelo Sistema Multiportas, onde está abrigada a Justiça Restaurativa, permitindo à vítima ser protagonista na construção da resposta estatal diante do crime (OLIVEIRA; SOUSA, 2023, p. 15).

Torna-se propício salientar que tal processo transcorreu de forma paulatina abrindo caminho para o crescimento de um modelo alternativo, com balizas orientadas no diálogo, modelo horizontal esse que se difundiu tendo por base os artigos 98, I, e 245 da CF/1988 e que responde por “Justiça Restaurativa”, “direito penal consensual ou restaurativo”, entre outras nomenclaturas, caracterizado pelo substancial papel da vítima na construção da resposta estatal diante do crime (Oliveira; Sousa, 2023, p. 15).

Os ordenamentos jurídicos atinentes à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, gestora dos procedimentos das infrações penais de pequeno potencial ofensivo e os de médio potencial ofensivo conduzidos pela introdução do artigo 28-A, no Código de Processo Penal, iniciativa da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, permitiram um melhor posicionamento da vítima junto aos procedimentos tratados pelos ordenamentos jurídicos retromencionados, contudo, não fornecem protagonismo à vítima. Situação que só pode ser constatada quando da atuação da Justiça Restaurativa⁵.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU PERCURSO ATÉ A APLICABILIDADE NO BRASIL

A Justiça Restaurativa não é criação recente, teve sua origem com os povos originários que se reuniam em círculos ao redor de fogueiras para tratar de seus

⁵ Na Justiça Restaurativa existe a efetiva participação do infrator, da vítima, dos facilitadores e da comunidade.

problemas diários. Esta prática pode ser observada nos povos originários da Austrália, da Nova Zelândia, dos Estados Unidos, do Canadá e do Brasil.

No século passado, através do trabalho desenvolvido por Howard Zehr e Kay Pranis⁶ entre outros, foi difundida, através de suas palestras e livros, a Justiça Restaurativa nos Estados Unidos, no Canadá e em vários outros países do mundo.

No protagonismo deste tema, Howard Zehr explicita que a Justiça Restaurativa (JR) é o processo que busca soluções para conflitos, priorizando o diálogo e a participação ativa das pessoas afetadas, incluindo vítima, ofensor e comunidade. Ela se baseia em princípios como voluntariedade, consenso e confidencialidade, focando na reparação dos danos, conscientização e responsabilização do ofensor, e reconciliação com a comunidade. Ressalvando, que não obrigatoriamente haverá a reconciliação com a vítima ou com a comunidade, isso dependerá da situação em concreto. Aqui figurando como seus principais elementos: vítima, ofensor, comunidade, diálogo e reparação⁷ (ZEHR, 2012).

No Brasil a Justiça Restaurativa teve início oficialmente no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no estado de São Paulo, no estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de parceria entre os membros do Poder Judiciário dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Durante seus 20 anos de

⁶ PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

⁷ A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como a busca da solução de conflitos por meio do diálogo e da negociação, com a participação ativa da vítima e do seu ofensor. Em consonância com a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata dos princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Essa metodologia “significa [que] qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (BAHIA, 2025).

O resultado imediato da aplicação desse método é a reparação dos danos sofridos pela vítima. A Justiça Restaurativa acontece paralelamente à ação penal proposta contra o ofensor, e não significa desistência da ação em curso, não invalida as decisões judiciais tomadas nem representa pedido de redução da pena, exceto nos casos da Lei nº 9.099/1995, artigo 74 (BAHIA, 2025).

história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem-sucedidas em várias Unidades da Federação, cada qual observando e respeitando, para sua implementação, os potenciais e os desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 5).

É salutar mencionar que a Justiça Restaurativa, enquanto ferramenta que fomenta o empoderamento da mulher e oportuniza a responsabilização do ofensor, deve se articular às ações já propugnadas para enfrentamento da violência contra a mulher. Por isso, a Justiça Restaurativa não pode ter como finalidade ou objetivo a “mediação” do conflito, ou somente o “acordo” entre as partes (Zehr, 2012). Tal premissa advém do desconhecimento sobre os princípios e filosofias restaurativas. A mediação genérica, quando apenas determinada pelo Código de Processo Civil e Lei de Mediação, por exemplo, não é adequada para lidar com os casos de violência doméstica e familiar, tendo em vista a complexidade do tema e a violência multifacetada, que envolve toda a família e a comunidade. Além disso, trata-se de fato em que as pessoas são partes concorrentes, que disputam algo ou alguma coisa, supondo a contribuição de ambas para o surgimento daquele conflito, sendo em maior ou menor grau. Assim, esse tipo mediação não é adequado, porquanto atribuiria à mulher a responsabilidade, mesmo que mínima, pelo cometimento da agressão sofrida – fato este que seria um retrocesso.

Posto isso, não se propõe apresentar a Justiça Restaurativa como alternativa ao processo criminal, mas sim como complemento, ou uma cooperação para o reequilíbrio das partes envolvidas no conflito, por meio de diálogo orientado por um facilitador capacitado para ofertar o ambiente seguro para a fala e a escuta (ZEHR, 2012), e a partir daí trabalhar as vertentes de empoderamento e responsabilização⁸.

⁸ Vide também SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa - Problemas e Perspectivas. *Revista Direito e Práxis*. 9 (1), mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/?lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2025.

O processo restaurativo fomenta e incentiva a promoção e atitudes ativas e construtivas por parte de alguém que cometeu crime, diferentemente do modelo retributivo que se concentra na atribuição de culpa e de punição focada no passado. Essa é uma das principais diferenças entre as políticas, o enfoque no presente e no futuro atribuído às práticas restaurativas proporciona responsabilização pelos fatos passados, mas também a mudança de comportamento tendo em vista o futuro (Zehr, 2008).

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer estágio do processo penal, embora em alguns casos possam ser necessárias emendas às leis existentes, como no caso do Brasil, onde a legislação é bem escassa na área em comento. Um processo de Justiça Restaurativa pode ser iniciado: a) no estágio anterior ao processo, na fase pré-processual, na fase do inquérito policial, como alternativa à ação penal; b) no curso da ação penal; c) na fase de execução da pena, como alternativa à prisão, como parte de ou acréscimo à pena não privativa de liberdade, durante a prisão ou após a libertação da prisão. Em qualquer um desses pontos, pode-se criar oportunidade para que os funcionários usem seus poderes discricionários e encaminhem o caso para um programa de Justiça Restaurativa (ONU, 2025, p. 41).

No estado do Rio de Janeiro a Justiça Restaurativa teve sua aplicação iniciada em 2023, no município de Rio das Ostras, onde a Vara Criminal ali existente passou a fazer o encaminhamento dos homens agressores para participarem dos Círculos de Homens da Lei Maria da Penha (CHLMP), por meio dos Círculos de Diálogo Reflexivo (CDR), no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), como medida protetiva, no curso da Audiência de Instrução e Julgamento. Nessa ocasião, houve a suspensão do processo por força da Lei nº 13.984/2020, dando nova redação ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, com o objetivo principal de que o autor da infração não reincida em sua prática criminosa, constituindo-se, assim, numa estratégia de prevenção à reincidência que se mostra eficaz especialmente naquelas situações nas quais ocorreu a reconciliação das partes e a vítima não deseja representar criminalmente contra o agressor.

4. GRUPOS REFLEXIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Justiça Restaurativa possui formas de processamento, sendo o que trata da Lei Maria da Penha e objeto deste artigo são os denominados Círculos de Diálogo Reflexivo (CDR)⁹ sob a coordenação de dois facilitadores, que promoverão a fluência do Círculo da melhor forma possível. Nele vigoram três princípios: sigilo¹⁰, horizontalidade¹¹ e voluntariedade¹², tendo cada sessão a duração máxima de duas horas.

Segundo Howard Zehr (2008, p. 31), para que o ofensor assuma suas responsabilidades na trilha restaurativa, mude o comportamento e contribua com a comunidade, precisa que suas necessidades também sejam consideradas, conforme explicitado adiante:

Aqueles que causaram o dano precisam que a justiça lhes ofereça:

1. Responsabilização que pelos danos causados: a) Cuidando dos danos resultantes; b) Estimulando a empatia e a responsabilidade; e c) Transformando a vergonha.
2. Estímulo para a experiência de transformação pessoal, incluindo: a) Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo abrangendo os

⁹ É salutar salientar que nos Círculos de Diálogo Reflexivo não existem pré-encontros, já que estes círculos são direcionados aos homens infratores, não ocorrendo encontro entre agressor e vítima, situação que ocorre nos Círculos Conflitivos (CC), onde existe uma dinâmica a ser aplicada pelos facilitadores, antes de colocar frente a frente autor e vítima, qual seja: 1) serão realizados pré-círculos com autor e vítima, de forma separada, durante os quais será explicado como os círculos funcionam e saber se querem participar, ou designar outra pessoa de sua confiança para fazê-lo; 2) será feita entrevista com as partes para saber o estado psíquico delas após o evento criminoso, determinando se é viável, vantajoso e produtor que o Círculo ocorra. Caso contrário não haverá Círculo. Aliado ao fato de que nos Círculos vigoram o Princípio da Voluntariedade (as partes têm que manifestar o desejo de participar ou não do Círculo). Os Círculos Conflitivos, no estado do Rio de Janeiro, têm aplicação por determinação do Juizado da Infância e da Juventude aos fatos análogos a crimes praticados pelos menores infratores, por força da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Áreas de aplicação da Justiça Restaurativa no estado do Rio de Janeiro se circunscrevem à Infância e Juventude (Atos Infracionais), à Infância e Juventude (Conflitos Escolares) e aos Círculos de Diálogo Reflexivo (BRASIL, 2025, p. 20-21)

¹⁰ Segundo o qual tudo que é tratado no Círculo fica no Círculo.

¹¹ A horizontalidade é no sentido de que no Círculo todos são iguais, não existe hierarquia entre os participantes.

¹² A voluntariedade é no sentido de que o participante poderá ficar silente durante toda a realização do Círculo.

traumas pessoais e históricos; b) Conceder oportunidades de tratamento para dependências e/ou outros problemas; e c) Permitir aprimoramento de competências pessoais.

3. Estímulo e apoio para a reintegração à comunidade.

4. Para alguns, detenção, ao menos temporária, visualizando aqui que a Justiça Restaurativa não exclui o cumprimento da pena, pois em algumas situações a pessoa deverá cumprir a pena pelo ato praticado.

Sendo assim, é possível, exemplificativamente, visualizar a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de: a) violência de gênero contra a mulher através de círculos reflexivos e de responsabilização com os agressores; b) círculos de apoio e autocuidado para as mulheres vítimas; c) círculos de fortalecimento de vínculos para as mulheres e a comunidade; d) círculos de restabelecimento familiar nos casos de continuidade do relacionamento afetivo; e) círculos de prevenção nas escolas e na comunidade (Spalding, 2020, p. 21).

Salienta Spalding (2020, p. 22) que, uma vez reconhecido o potencial do paradigma restaurativo para atender as necessidades da vítima, ofensor, família e comunidade, impõe-se examinar no caso concreto a viabilidade da participação das partes no encontro restaurativo. Essa análise criteriosa deve ser feita pelos facilitadores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz Complexos e Conflitivos, com formação e comprovada experiência na prática da metodologia de prevenção, resolução e transformação de conflitos. Além dessa necessária preparação técnica, há que se exigir dos facilitadores a qualificação em cursos específicos cujo conteúdo programático contemple, no mínimo, o estudo dos direitos das mulheres; igualdade de gênero; fatores que envolvem e reforçam a violência de gênero contra as mulheres; e os principais aspectos da Lei Maria da Penha. Com efeito, não se pode conceber que pessoas sem formação adequada estejam à frente na condução de grupos reflexivos de gênero ou círculos de construção de paz que envolvem pessoas em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Indiscutivelmente, a participação dos homens em grupos reflexivos de gênero é estratégia de prevenção à reincidência bastante eficaz especialmente naquelas situações em que houve a reconciliação das partes e a vítima não deseja representar criminalmente contra o agressor. De fato, em inúmeros casos, a vontade das mulheres não está voltada especificamente para a criminalização, mas sim para a mudança de atitudes de seus agressores e o fim das condutas violentas. A esse respeito, Carvalho¹³ comenta o seguinte:

Em trabalho publicado sobre a “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, verificou-se que há uma discrepância entre o anseio das vítimas e as decisões judiciais, que pode ser demonstrada, por exemplo, na espécie de sanção desejada. Muitas usuárias anseiam que o(a) agressor(a) se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de persegui-las. Dados da pesquisa, portanto, demonstram que a grande maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais (cerca de 80%) não quer que o agressor, com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade. Desta última porcentagem, ou seja, 40% responderam que a decisão melhor seria resolver o problema com psicólogos e/ou assistentes sociais, sem condenar (Carvalho, 2018, p. 61-62).

Assim sendo, a resposta do Estado ao crime praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher deve buscar a transformação cultural da sociedade e do próprio agressor, rompendo com o ciclo da violência através da proposta de alternativas para o enfrentamento dos conflitos. O oferecimento da possibilidade ao autor de violência contra a mulher de participar de grupos reflexivos de gênero significa investir no potencial de transformação desse sujeito e de acreditar que ele pode responder aos conflitos de

¹³ Vide também: SPALDING, Carmen Lúcia Sampaio. **Justiça restaurativa, círculos de construção de paz e grupos reflexivos de gênero como ferramentas no enfrentamento à violência contra a mulher**. Trabalho de Conclusão (Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa) – Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15297>. Acesso em: 21 jun. 2025.

forma diferente. Apontando a necessidade da responsabilização dos homens com a perspectiva de entender as razões e atuar na prevenção dos comportamentos violentos, propósito atingido com a implementação dos grupos reflexivos de gênero, Carvalho refere que:

Basicamente, o que se busca é ajudar os seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência. Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos (Carvalho, 2018, p. 106).

Os Círculos de Diálogo Reflexivo¹⁴ podem seguir diferentes dinâmicas, entretanto o formato de círculos de construção de paz ou simplesmente de diálogo circular com enfoque restaurativo (quando não apresenta todos os elementos essenciais dos *peacemaking circles*) têm se mostrado particularmente eficientes como processos inclusivos e colaborativos que envolvem os participantes na construção e no resultado de cada encontro.

O número de encontros é variável de acordo com a realidade do local onde o projeto é implantado, considerando especialmente a situação jurídica do público-alvo, avaliando-se, por exemplo, se é caso de indivíduo encaminhado judicialmente ao grupo reflexivo por força de condenação criminal, por medida protetiva de urgência ou medida cautelar diversa à prisão provisória. Outros requisitos também podem ser considerados na fixação da participação em número mínimo de encontros, tais como: quando se tratar

¹⁴ O CDR está alicerçado no art. 22 da Lei Maria da Penha: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

da primeira violência praticada, a menor gravidade da violência, a inexistência ou retratação da representação pela vítima e a ocorrência de reconciliação entre as partes.

Sugere-se, no mínimo, seis encontros, podendo chegar a doze, sendo que no estado do Rio de Janeiro são aplicados oito encontros, realizados a cada 15 dias, nos casos de Círculos de Diálogo Reflexivo. No formato de círculo restaurativo há necessidade de fixação do limite máximo de 15 participantes, para todos terem oportunidade de fala e escuta plena durante as rodadas de discussão e reflexão sobre a temática da violência contra a mulher e a necessidade de construir relacionamentos saudáveis (Spalding, 2020, p. 16).

O planejamento de cada reunião do grupo reflexivo deve ser feito pelos facilitadores levando em consideração as particularidades aferidas da infração penal, segundo o qual foram as pessoas encaminhadas pela Vara Criminal, onde o processo está aforado, ao CEJUSC a ela vinculado. Os temas a serem abordados compreendem, exemplificativamente: 1) os principais aspectos da Lei nº 11.340/2006 – conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, formas de violência, medidas protetivas de urgência, comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; 2) questões de gênero, papel do homem e da mulher na sociedade e masculinidade tóxica; 3) violência contra a mulher e seus aspectos culturais e sociais; 4) ciclos da violência e formas de superação; 5) resgate da história de vida dos participantes e verificação de contextos familiares violentos; 6) relações familiares, paternidade, maternidade, cuidado com os filhos; 7) cuidados de saúde envolvendo alcoolismo, dependência química e transtornos mentais; 8) comunicação não violenta (CNV) (Machado, 2020).

4.1 Círculos de homens no contexto da Lei Maria Penha (CHCLMP)

A Lei Maria da Penha constitui-se importante avanço no país no campo dos direitos das mulheres. Neste sentido, a melhor forma de prevenção é o trabalho de sensibilização que busque transformar a cosmovisão dos envolvidos e abrir campo para o realinhamento interno, utilizando métodos adequados de solução de conflitos. Nesse contexto, propõe-se a metodologia do Círculo de Construção de Paz de Kay Pranis¹⁵ para, através da abordagem coletiva do tema, direcionar à mudança de perspectiva e de comportamento. Os homens são encaminhados aos círculos através de processo judicial e participam de conversas temáticas sobre novas masculinidades, reajustando suas concepções sobre gênero e sobre violência. A comunicação não-violenta também funciona como suporte para a atuação do facilitador (Uchoas; Filho, 2023).

Os objetivos do CHCLMP são transformar a cosmovisão de homens envolvidos em casos de violência doméstica e contribuir para a redução dos indicadores de violência doméstica, através de um realinhamento comportamental dos autores de violência. Os círculos incorporam, nos rituais de abertura ou encerramento, elementos dos grupos reflexivos – como apresentação de vídeos, uso de recursos gráficos, e dinâmicas¹⁶. A ordem dos temas apresentados, a cada semana, obedece a formulação inspirada em projetos históricos sobre violência doméstica, sistematizados em relatórios. No estado do Rio de Janeiro, os CHCLMP seguem a seguinte rotina, aqui exposta de forma simplificada:

1º Círculo – acolhimento e apresentação do debate geral sobre masculinidades, onde os Facilitadores devem (i) explicar o propósito e o funcionamento do grupo, esclarecendo as dúvidas iniciais; (ii) promover a conexão dos participantes com rodadas de contação de histórias de suas vidas, com especial enfoque nas relações, incluindo aquelas que representam um desafio para cada um.

¹⁵ Vide nota de rodapé nº 6.

¹⁶ Ressaltando que são coletados *feedbacks* dos participantes através de pesquisas de opinião do usuário, anônimas ao término de cada círculo. O processamento desses dados embasará as avaliações periódicas para acompanhar o progresso do projeto, identificar e implementar possíveis ajustes.

2º Círculo – origens e natureza da violência- “Masculinidade sadia”, onde os participantes serão convidados a compartilhar suas reflexões sobre o papel do homem e da mulher na sociedade e sobre situações que eles identificam como violência contra a mulher.

3º Círculo – “O que faz o homem violento?” Momento em que será apresentado aos participantes perguntas norteadoras para embasar as reflexões deste Círculo, sempre tendo o cuidado para não extrapolar as duas horas de duração do encontro.

4º Círculo – “Paternidade”, onde será abordado o relacionamento dos homens com os filhos e com os pais.

5º Círculo – “Equidade de gênero”, aqui os Facilitadores perguntarão: (i) O que é papel de homem e papel de mulher no seu cotidiano? (ii) Quando o seu senso de cuidado foi semelhante ao de uma mãe? Me conta uma história; (iii) Você já sentiu sobrecarga de trabalho de alguém próximo a você? Me conta a história.

6º Círculo – “Relacionamento abusivo”, estimulando o autocontrole emocional; a solução de conflitos a partir do diálogo; apresentar a comunicação não violenta como ferramenta para a construção de relacionamentos saudáveis; incentivar o homem a expressar sentimentos e necessidades nas suas relações de afeto.

7º Círculo – “Auto-engano”, a abordagem aos participantes é no sentido de que desenhem uma máscara em uma folha de papel. Perguntando em seguida: (i) Que lembranças esta máscara lhe traz? (ii) Pedir que escrevam no lado do papel onde está o desenho da máscara: O que vocês escreveriam quando saem de casa para trabalhar para as pessoas verem? (iii) Como se sentiram e perceberam ao fazer a atividade da máscara? Ou então, pede-se para responderem se é difícil utilizar máscaras o tempo todo.

8º Círculo – “autocrítica, autoestima ou autocuidado”, ocasião em que os facilitadores perguntarão: (i) Como você se cuida (psicologicamente/mentalmente/saúde)? Tem alguma estratégia? (ii) Qual a lembrança de sua mãe ou sua avó sobre cuidado? Ou qual a lembrança que você tem de um familiar sobre cuidado? Finalizando os participantes responderão a um questionário, no qual avaliarão o procedimento dos oito círculos como um todo.

No estado do Rio de Janeiro, existem 81 comarcas que são consideradas de primeira instância, sendo que somente em quatro delas os CHCLMPs são praticados atualmente: na Comarca da Capital (Regional de Bangu- 2024 e Regional da Leopoldina- 2024), na Comarca de São Gonçalo- 2024 e na Comarca de Rio das Ostras- 2023, sendo que esta última foi o polo piloto para a implantação nas demais comarcas retrocitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme assinalado no início deste trabalho, o desenvolvimento cultural do nosso País, desde o período colonial até os dias atuais, apresentou alguma evolução, conduzindo a maior consideração e respeito com a mulher por parte da sociedade. Porém, tal processo “evolutivo” ainda vai demandar muito tempo e ações afirmativas para haver o necessário aperfeiçoamento das instituições que levem à esperada igualdade entre os gêneros.

Ao se considerar o *status* da vítima em nosso ambiente social, verifica-se ser ele desconsiderado pelo Código Penal, havendo alguns ordenamentos jurídicos subsequentes que permitem maior visão garantista para a vítima, mas não em pé de igualdade como o ostentado na Justiça Restaurativa, momento em que a vítima se apresenta como protagonista.

A Justiça Restaurativa foi entronizada oficialmente no Brasil em 2005, sendo que a partir deste período teve sua adoção em diversos estados brasileiros, permitindo o enraizamento gradual no nosso ambiente jurídico. Contudo, para que ocorra sua disseminação ideal no ambiente jurídico se faz necessário haver vontade política e institucional por parte dos juízes, responsáveis pelo encaminhamento das partes para os CEJUSCs, a fim de a Justiça Restaurativa ser aplicada ao caso concreto.

Vale levar em consideração que a Justiça Restaurativa está implantada há 20 anos no Rio Grande do Sul, local de grande capilaridade na aplicação deste trabalho, que se encontra sedimentado no dia a dia pela atuação dos NUPMEC/CEJUSCs do referido estado.

O objetivo do CHCLMP é propiciar ao homem agressor o reposicionamento visionário da sua conduta em sociedade e principalmente no trato da mulher no ambiente familiar, propiciando o resgate do diálogo, que foi substituído, em algum momento, pela violência. Para isso, promove sua desconstrução por meio da comunicação, levando a uma nova percepção e a um comportamento sadio no trato familiar.

Já a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito dos CHCLMP, no estado do Rio de Janeiro, se apresenta de forma incipiente, levando a intuir que não houve forte adesão de imediato das demais comarcas na sua implantação e/ou pela falta de profissionais para atuarem nos Círculos. Somente no decorrer do tempo teremos uma visão mais ampla da política e a adesão das Comarcas na utilização desta ferramenta para inibir a reincidência na prática da violência doméstica no estado do Rio de Janeiro. Sendo certo que sua utilização em larga escala poderá propiciar um benefício aos envolvidos nos crimes de violência familiar tratados na Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BAHIA (Estado). Ministério Público. **Resolução 2002/12 da ONU**: princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://mpba.mp.br/resolucao_onu-2002. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Disponível em <https://www.cnj.br/arquivo.2019/06>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público. **Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica:** responsabilização e restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CÓDIGO DE HAMURABI. Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial: Jair Lot Vieira. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011.

DUARTE, Marcia Michele Garcia. **Argumentação Participativa- o encontro com a virtuosidade humana:** motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica. Curitiba: CRV, 2016.

FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 379- 411, jan./jun. 2014.

FIORELLI, José Osnir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Atlas, 2009.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua:** um projeto filosófico. Tradução: Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

MACHADO, Madgéli Frantz. **Cartilha para orientação de grupos reflexivos para homens.** Disponível em: www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-guia-pratico.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

MAYR, Eduardo. Atualidade vitimológica. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Org.). **Vitimologia em debate.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

OLIVEIRA, Guilherme Vicente de; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. A vítima no contexto da criminologia contemporânea. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 5, p. 1-20, maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Mundial sobre a Mulher**, 4. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a violência contra a mulher**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/> declaração_viena](https://www.onumulheres.org.br/>declaração_viena). Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime. 2. ed. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org>justice-and-prison-reform>. Disponível em: 22 jun. 2025.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Estado**. Rio de Janeiro: Pallas, 1976.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

REDE BRASIL DE DIREITOS HUMANOS (DHNET). **Recordando a Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral que, entre outras coisas, aprovou as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente**. Disponível em: <https://dhnet.org.br>direitos>sip>onu>lex45>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; MUNOZ-VARGAS, Monica (Org.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; NIPAS: Brasília: UNICEF. 1994.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa - Problemas e Perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, mar. 2018.

SILVA NETO, Luís Gonzaga; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal. A justiça restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos no âmbito da persecução penal: uma análise sobre a 43 sua aplicabilidade nas delegacias de polícia. **JNT- Facit Business and Technology Journal**, v. 2, p. 754-773, maio 2022.

SPALDING, Carmen Lúcia Sampaio. **Justiça restaurativa, círculos de construção de paz e grupos reflexivos de gênero como ferramentas no enfrentamento à violência contra a**

mulher. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa) – Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020.

UCHOAS, Leandro; FILHO, Davy Aquino. **Projeto:** círculos de homens no contexto da Lei Maria da Penha. Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMEC). Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2024.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.